

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 43, publicada no D.O.U. de 19/1/2024, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Agrícola Teutônia		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202205096		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>588/2023</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2023</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), código e-MEC nº 23952, a ser instalada no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Agrícola Teutônia, com sede no mesmo município e estado.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*Processo e-MEC: 202205096*

*Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952). Autorização do curso superior de graduação vinculado: Agronomia, bacharelado (código: 1605172; processo: 202208319).*

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202205096, em 20/06/2022 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

*Agronomia, bacharelado (código: 1605172; processo: 202208319).*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952), será instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.890-000.*

### 3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FUNDAÇÃO AGRÍCOLA TEUTÔNIA (cód. 17309), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 89.780.027/0001-58, com sede no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/08/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

*Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: é 01/01/2024.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 29/07/2023 a 27/08/2023.*

### 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 177185, realizada nos dias de 24/04/2023 a 26/04/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,10</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,57</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,29</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>5</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A IES atendeu a todos os requisitos legais.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DO CURSO VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202208319	Agronomia, bacharelado	07/11/2022 a 08/11/2022	Conceito: 4,36	Conceito: 4,13	Conceito: 3,67	Conceito: 4

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A IES anexou no sistema e-MEC o plano de Emergência contra incêndio e o Plano de acessibilidade, ambos com laudos assinados por Marcelo Ricardo Luersen, Engenheiro Civil – CREA/RS - 133.881. Além disso, foi anexado o Alvará de Licença do imóvel, expedido pela Prefeitura de Teutônia, com validade de 13/08/2025. Sendo assim, considera-se atendidos os critérios de planos de acessibilidade e de fuga e seus respectivos laudos, nos termos do § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*EIXO 1: Planejamento e Avaliação Institucional: O eixo avalia a proposta de autoavaliação institucional, participação da comunidade acadêmica e a divulgação dos resultados das ações de autoavaliação, assim como o exame dos resultados, tendo como base o PDI, regulamento da CPA, projeto de autoavaliação e reunião com os membros da CPA. Pelo conjunto dos indicadores, constatou-se que as ações previstas para planejamento e autoavaliação, atendem de maneira satisfatória às necessidades institucionais para seu funcionamento.*

*EIXO 2: Desenvolvimento Institucional: Por ser uma instituição comunitária, que já possui cerca de 70 anos de existência, com ações educacionais consolidadas para o ensino técnico e de outras modalidades, a missão, objetivos, metas e valores institucionais, demonstram “amadurecimento” nesses itens. O PDI e as evidências coletadas durante a visita virtual in loco, demonstram uma política de ensino estruturada, com cursos a serem ofertados (Medicina Veterinária e Agronomia) que colaboram para a preservação do meio ambiente. A diversidade cultural da região com a participação de alemães, portugueses e italianos, por si só, já geram respeito a diversidade cultural e étnica. A participação efetiva da comunidade nos processos de construção da instituição leva-nos a entender a dimensão de sua responsabilidade social, traduzida em projetos e eventos, que ocorrem de forma natural e alinhada com os arranjos locais.*

*EIXO 3: Políticas Acadêmicas: A avaliação das políticas acadêmicas e sua relação com as ações acadêmico-administrativas foram decorrentes da análise dos documentos institucionais (PDI, regulamentos específicos) e das reuniões na visita in loco virtual a IES. A instituição apresenta as políticas de ensino para os cursos de*

*graduação, pesquisa e extensão relacionadas com ações em seu PDI, contudo não fica claro como será operacionalizado as políticas institucionais de pesquisa e extensão, já quanto a difusão da produção acadêmica seu foco é local e regional. A política de egresso está prevista no PDI, porém não foi possível observar qual o impacto para a melhoria da sociedade e mundo de trabalho. As ações de comunicação da IES com a comunidade interna e externa são apresentadas no PDI, porém não é possível observar elementos e mecanismos para a melhoria da qualidade institucional. De qualquer forma, a IES apresenta políticas acadêmicas satisfatórias para o início do funcionamento.*

*EIXO 4: Políticas de Gestão: Neste quesito a instituição mostra um compromisso com a capacitação de seus servidores (Técnicos Administrativos e Docentes) com vários testemunhos, ditos nas reuniões da visita virtual in loco, do incentivo à participação em cursos, eventos e pós-graduação, faltando tão somente um regulamento oficial com regras claras e objetivas de como se dá a escolha/participação dos servidores neste processo. A participação da comunidade acadêmica nos processos de gestão institucional, nas decisões orçamentárias, tem seu ponto forte na composição da Diretoria Executiva, do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal. Já, a sustentabilidade financeira se mostra viável com o quantitativo da diversificação das fontes de receita e o norteamto claro dos recursos.*

*EIXO 5: A infraestrutura física dos ambientes da IES destinadas as atividades administrativas e acadêmicas da Faculdade, apresentam dimensões, iluminação, acessibilidade, climatização e disponibilização de infraestrutura de rede para acesso a internet e aos sistemas de forma cabeada e via rede sem fio. A IES possui dois links de rede, sendo um com capacidade de 1 gb e outro de 600 mb, esse último atuando de forma redundante, além disso a IES possui computadores nas estações de trabalho para os técnicos administrativos, disponibilização de notebooks e chromebook para os professores utilizarem durante as suas aulas, laboratório de informática fixo com desktops e móvel com chromebooks. A IES possui sistema de gestão Totvs RM para as operações administrativas e acadêmicas, disponibilização da plataforma google for education e sistemas/softwares da Microsoft. A IES prima pela utilização de sistemas/softwares em nuvem. As salas de aulas são acessíveis, possuem acesso a internet, sistema projeção multimídia. Na IES também existem espaços para atendimento individualizado e em grupo, integração, convivência e alimentação. De forma geral os espaços e ambientes são acessíveis e estão em bom estado de conservação e limpeza. A IES possui laboratórios para atividades práticas dos anos iniciais dos cursos de agronomia e medicina veterinária e conta com uma granja didática com área substancial que possui galpões e área de plantio, que permitem a realização de atividades de pesquisa e ensino, para os componentes curriculares dos cursos que exigem atividades com animais e de cultivo.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser*

*atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

*(...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1605172; processo: 202208319), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Agronomia, bacharelado (código: 1605172; processo: 202208319), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer*

*FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE TEUTÔNIA - FACT (cód. 23952), a ser instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 95.890-000, mantida pela FUNDAÇÃO AGRÍCOLA TEUTÔNIA (cód. 17309), com sede no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1605172; processo: 202208319), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teutônia (FACT), a ser instalada na Rua Asido Dreyer, nº 1.285, bairro Teutônia, no município de Teutônia, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Agrícola Teutônia, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente